



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a celebração de acordos de não persecução cível (ANPC) no âmbito do Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NIDCIN/PRR-1ª Região).

A COORDENADORA DO NÚCLEO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO (NIDCIN/PRR-1ª REGIÃO), no uso de suas atribuições conferidas nos incisos II e III do artigo 14 do Regimento Interno Administrativo da PRR-1ª Região, aprovado pela [Portaria/PRR-1 n. 152, de 17 de setembro de 2019](#), e

CONSIDERANDO o advento da [Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#) (“Pacote anticrime”), que alterou a redação do § 1º, do art. 17, da [Lei n. 8.429/92](#), passando a prever, expressamente, o acordo de não persecução cível de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os §§ 2º e 3º do art. 3º do [Código de Processo Civil](#) estimulam a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da [Resolução n. 179/2017](#) do Conselho Nacional do Ministério Público admitiu o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa, determinando a regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO a utilidade do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa como instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses de cuja defesa é incumbido o Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que as orientações abaixo elencadas se amoldam às recomendações originárias da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que foram aprovadas, à unanimidade, pelos membros do Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Procuradoria Regional da República da 1ª

Região, em reunião realizada em 6/10/2020;

Resolve:

Art. 1º. Poderá ser celebrado acordo de não persecução cível (ANPC) no curso de ação judicial de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 1º, da [Lei n. 8.429/92](#), quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, respeitando-se a independência funcional para análise do caso concreto.

Parágrafo único. O interesse público poderá ser aferido, dentre outros fatores, pela possibilidade de duração razoável do processo, da efetividade de aplicação de sanções proporcionais à gravidade dos fatos, da adequada responsabilização de agentes públicos e terceiros envolvidos, bem como o ressarcimento célere e integral de valores aos cofres públicos.

Art. 2º. O ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na [Lei n. 8.429/1992](#), encontrando-se em fase de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devidamente assistidos por advogados, na forma disposta na lei, regulamento, estatuto ou contrato, com poderes específicos para negociação e celebração do ato.

Art. 3º. A iniciativa do ANPC pode partir da Procuradoria Regional da República ou da parte processada por ato de improbidade administrativa.

Art. 4º. A negociação do ANPC, no âmbito da Procuradoria Regional da República na 1ª Região (PRR-1), tramitará por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, referenciado ao respectivo processo judicial, em que serão documentados os atos negociais.

§ 1º. Na hipótese do processo judicial ainda não ter aportado na PRR-1, havendo provocação da parte interessada, será procedida a distribuição antecipada para identificação de procurador natural que funcionará no processo judicial e assumirá as tratativas do possível acordo.

§ 2º. O procedimento administrativo de acompanhamento terá caráter público, podendo ser decretado sigilo, em decisão motivada, para garantia de conveniência da negociação ou da preservação de informações sigilosas ou sensíveis que possam tramitar no procedimento.

§ 3º. O relator do processo judicial será cientificado da instauração do procedimento previsto no caput deste artigo, oportunidade em que será solicitado pelo MPF que o recurso não seja pautado para julgamento antes de encerradas as negociações do ANPC.

Art. 5º. A celebração do ANPC terá por finalidade ajustar com a parte interessada a imposição de sanções previstas em lei, assegurando-lhe como benefício atenuação no sancionamento (com redução ou isenção de sanções, observados os §§ 1º e 2º deste artigo), servindo como instrumento para prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade, bem como, conforme o caso concreto, para assegurar o ressarcimento de danos e a cessação da prática da improbidade pelo celebrante, ensejando a extinção do processo judicial.

§ 1º. Poderão ser objeto de isenção ou redução qualquer das penalidades previstas no art. 12 da [Lei n. 8.429/1992](#), salvo o ressarcimento de dano material causado ao erário, que deve ser recuperado integralmente, bem como de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

§ 2º. Não poderá haver isenção completa de penalidades.

§ 3º. Os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial efetivo e do perdimento de bens serão revertidos à pessoa jurídica interessada.

Art. 6º. Recomenda-se que o ANPC tenha o seguinte conteúdo, respeitando-se as peculiaridades do caso concreto:

- I – a indicação das partes celebrantes e seus respectivos representantes;
- II – a descrição clara, objetiva e determinada do(s) fato(s) e da(s) conduta(s) ímproba(s) praticada(s), abrangida pelo acordo;
- III – sanções negociadas;
- IV – reparação integral do dano ao erário e/ou perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; quando houver;
- V – compromisso de cessação e não reiteração da conduta;
- VI – demais obrigações estipuladas para o celebrante;
- VII – a forma de execução do acordo;
- VIII – o prazo de vigência do acordo;
- IX – as hipóteses de rescisão e de extinção do acordo;
- X – a previsão de cláusula penal no caso de descumprimento do acordo.

Art. 7º. Antes de sua celebração, o membro do Ministério Público Federal notificará a pessoa jurídica lesada pela improbidade administrativa para que, por meio de sua

representação jurídica, tome ciência das tratativas de ANPC, manifestando interesse, ou não, no seu acompanhamento.

§1º. Havendo concordância quanto à solução proposta no ANPC, o Ministério Público Federal poderá celebrar o negócio jurídico em conjunto com a entidade lesada.

§2º. Sendo conveniente a decretação de sigilo para garantia da persecução judicial, a notificação prevista no caput será realizada no momento do pedido de homologação do acordo ou outro avaliado como mais pertinente pelo procurador natural.

Art. 8º. Uma vez celebrado o ANPC, será peticionado ao relator do processo para que o homologue, dando-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ªCCR/MPF).

Art. 9º. Este documento tem natureza de orientação de serviço, respeitando-se a independência funcional do membro oficiante.

Art. 10. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 22 out. 2020. Caderno Administrativo, p. 5.

Ministério Público Federal